

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 215/2023

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

ESTABELECE A MARCA DISTINTIVA SELO ESTADUAL RESPONSABILIDADE SOCIAL, ÀS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, QUE INSTITUÍREM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AOS SEUS COLABORADORES, COOPERADOS E DEPENDENTES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 215/2023

Estabelece a marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", às cooperativas agroindustriais no Estado do Paraná, que instituírem Plano de Previdência Complementar aos seus colaboradores, cooperados e dependentes.

Art. 1º Esta Lei estabelece a marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", a ser conferida às cooperativas, por intermédio do Poder Executivo Estadual, em parceria firmada com associações representativas do setor previdenciário no Estado do Paraná, a fim de resguardar os direitos de seus membros e da comunidade agrícola de sua região aos benefícios previdenciários.

§ 1º A marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social" será promovida a pessoas jurídicas do setor Cooperativista Agroindustrial, instaladas no Estado do Paraná que instituírem um plano de previdência complementar aos colaboradores, cooperados e dependentes de sua base.

§ 2º A marca distintiva a que se refere esta Lei, terá validade enquanto a cooperativa possuir um plano de previdência complementar, em benefício aos seus colaboradores, cooperados e dependentes.

§ 3º A marca distintiva deverá ser padronizada pelo Poder Executivo Estadual com destaque para os dizeres "Selo Estadual Responsabilidade Social", com o respectivo ano da edição.

Art. 2º A emissão e concessão da marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", será condicionada a inspeção e análise favorável do órgão em exercício, responsável pela supervisão da conduta de instituição dos planos de previdência complementar no Estado do Paraná e /ou em território nacional.

Parágrafo Único: A marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", poderá ser solicitada pelo estabelecimento interessado ao Poder Executivo Estadual, que ao avaliar se este atende as prerrogativas que dispõe esta Lei, concederá a certificação.

Art. 3º A marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social" será concedida pelo Poder Executivo Estadual, aos homenageados, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Cada Parlamentar com assento na Assembleia Legislativa do Paraná poderá homenagear as entidades, desde que estas se enquadrem no disposto no § 1º, do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A empresa que atender aos requisitos desta Lei e que for certificada, terá o direito de fazer uso publicitário da marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 5º Competirá ao Poder Executivo Estadual:

I – dispor sobre a operacionalização desta Lei; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – supervisionar esta Lei no que tange à adequação técnica, qualidade e idoneidade.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual, a seu critério de interesse, poderá:

I – atribuir como órgão certificador da marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que em conjunto com as associações representativas do setor previdenciário, se assim entender necessário, poderão conceder a certificação a cooperativa agroindustrial que se enquadrar nos critérios desta Lei;

II – firmar parceria com o setor privado para viabilizar esta Lei; e

III – regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Previdência Social é o segmento autônomo da seguridade social que se ocupa estritamente com os trabalhadores e seus dependentes econômicos.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988, aduz que o direito à previdência social é uma qualidade que visa garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de poderes fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

Face ao exposto, é de importância que haja, do setor público, juntamente com as Associações representativas do setor previdenciário no Estado do Paraná, o reconhecimento à iniciativa do setor privado, em colaborar com as garantias destes direitos, promovendo ao setor privado, neste caso as Cooperativas Agroindustriais, que ao instituírem ou patrocinarem um plano complementar de previdência, reconheça a esta a marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", cuja qual qualificará a empresa provedora, o mérito de Cooperativa que corrobora com a responsabilidade social, através de um planejamento previdenciário adequado à realidade de seu público e de seus dependentes, resguardando seus direitos básicos.

No que se refere às associações representativas do setor previdenciário no Estado do Paraná, disposto no art.1º inciso I, desta Lei, entende-se associações que representam as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e as associações dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Público e Privado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Caberá ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, órgão que regula o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a inspeção e análise favorável para que seja emitida e concedida a marca distintiva "Selo Estadual Responsabilidade Social", conforme instruído no art. 2º desta Lei.

Desta forma, é justo afirmar que a aludida marca distintiva representará uma adesão ainda maior das cooperativas agroindustriais, em promoverem o esforço mutuo junto ao setor público, como forma de complementar a previdência social, facilitando o acesso da comunidade agrícola a meios indispensáveis para a manutenção da qualidade de vida e que promovam subsídios aos beneficiários, que por motivo de incapacidade; desemprego involuntário; idade avançada; tempo de serviço; morte ou invalidez, não puderem provisionar renda para garantir seus direitos básicos e de seus dependentes econômicos.

O setor cooperativista agroindustrial, cujo qual detêm uma massa de colaboradores, associados e dependentes que, devido ao volume de vidas diretamente ligados ao setor agrícola, influenciam no impacto econômico do meio em que vivem. Portanto para corroborar com os interesses da comunidade agrícola, são objetivos desta lei: Incentivar a seguridade social, a esta comunidade, através do incentivo por meio do destaque das cooperativas agroindustriais que promoverem a instituição da previdência complementar, cujo princípio é estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social, através da previdência complementar.

Garantir que a previdência complementar seja propagada de forma a esclarecer e democratizar este benefício, incentivado pelo cooperativismo agroindustrial, cujo qual também fará o papel de educador financeiro, a fim de provisionar um plano instituído de acumulo de reservas para que, no futuro, possa o beneficiário desfrutar de uma complementação para a sua aposentadoria e assegurar pensão aos seus dependentes, objetivando dar maior qualidade de vida na fase pós-laborativa.

Colaborar para que o direito social, impacte toda a sociedade perene às cooperativas agroindustriais e o meio agrícola, em complementariedade ao previsto no artigo 6º da Constituição Federal no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, que visa, entre várias garantias, a renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas situações previstas no rol do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, certo da compreensão dos meus nobres pares da importância desta matéria, conto com a aprovação deste Projeto de Lei.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **215** e o código CRC **1D6B8A0A6C1C5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8678/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 215/2023**.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8678** e o código CRC **1B6D8F0F6F3E2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8713/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8713** e o código CRC **1B6E8F0A6C3A9BC**